

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIRAÇU/ES

Pregão Presencial nº 02/2020 - Processo Administrativo nº 051/2020

A empresa **Mult Project Soft e Consultoria Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **08.711.505/0001-76** com sede na **Av. Fernando Ferrari 2225, Edif. Dias Pinheiro, Sala 203, Goiabeiras - Vitória/ES - CEP: 29.075-073**, neste ato representada por seu representante legal **Telma Oliveira de Freitas Amaral**, CPF n. **093.697.417-63**, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, que, no presente caso, está marcada para o próximo dia 20/07/2020.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - FATOS

A Impugnante tem interesse em participar da licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de informática, para licenciamento de softwares específicos à Gestão Pública, utilizando plataforma com armazenamento e processamento na nuvem (Cloud Computing), incluindo migração de dados, instalação, implantação, treinamento e suporte técnico e operacional de sistemas de gestão pública, conforme consta no Edital e seus anexos.

Porém, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital faz exigências contrárias à lei de regência e aos demais legislações aplicáveis ao presente caso, o que não pode admitir, razão pela qual passa a apresentar sua Impugnação ao Edital.

III - DIREITO

Analisando o Edital e seus anexos, verifica-se a existência de algumas exigências que não são previstas e/ou permitidas em lei, e que, portanto, merecem revisão por parte desta Nobre Equipe de Pregão, senão vejamos:

- Quanto à exigência da Demonstração do Sistemas

Observa-se do item 11.10 do Edital a obrigatoriedade na demonstração dos sistemas, “para fins de avaliação e análise do objeto ofertado e de sua consonância com as especificações exigidas neste Edital e Anexos”.

A realização da referida Demonstração é, de forma geral, essencial para a verificação de atendimento ou não dos sistemas que estão sendo contratados pela Administração.

Ocorre que a exigência do atendimento de 100% dos sistemas propostos pela Comissão de Avaliação, com todas as suas funcionalidades, não mostra relação com o princípio da eficiência, tal como consta do item 11.10.1 do Edital.

Pelo contrário. Tal exigência inibe o princípio da competitividade, uma vez que dificilmente uma única empresa atenderia a totalidade de sistemas e funcionalidades previstas num edital como esse, sem a existência de uma menor forma no atendimento, o que provocaria sua exclusão do certame.

Sobre referida situação, destaca-se ainda a ofensa a diversos outros princípios relacionados, tais como: razoabilidade, pessoalidade, eficiência e vantajosidade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo: REP-16/00003866 - Relatório: DLC - 011/2016 - Instrução Plenária) se manifestou:

Considera que exigir que uma proponente atenda a totalidade de 1.060 requisitos técnicos de software na avaliação (opinião) de avaliadores para sagrar-se vencedora em 7 Processo: REP-16/00003866 - Relatório: DLC - 011/2016 - Instrução Plenária. processo licitatório, sem admitir customização de implantação, restringe a participação e torna flagrante a possibilidade de direcionamento da solução desejada a um fornecedor em especial (direcionamento). Se admitida esta possibilidade, com facilidade membros que redigem o termo de referência podem incluir especificações técnicas só encontráveis em software de um fornecedor.

Diz que essa prática não é adotada nas licitações do próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que em licitação para aquisição de sistema de suprimentos, estabeleceu requisitos básicos, especialmente de padrão tecnológico, e concedeu prazo para a licitante vencedora customizar o software para atendimento a todos os requisitos técnicos após a assinatura do contrato.

- Quanto a restrição à participação de empresas em recuperação judicial

O Instrumento Convocatório, em estrita observação ao art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, exigiu documento comprobatório através da apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata (item 10. h. do Edital).

Contudo com referida exigência o Edital também restringe a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

Ocorre que a 1ª turma do STJ (Processo STJ [AREsp 309.867](#)) decidiu que empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica. Isto porque, inexistindo autorização legislativa, é incabível a inabilitação automática de empresas submetidas à lei [11.101/05](#) unicamente em virtude da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

Considerando o posicionamento do STJ, e a ausência da exigência de certidão negativa de recuperação judicial na Lei [8.666/1993](#), não há qualquer vedação para que empresas em recuperação judicial sejam inabilitadas de licitações.

Na prática, sendo uma empresa em recuperação judicial ganhadora de uma licitação, cabe ao Poder Público fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais.

Em caso de inadimplemento da empresa, é possível fazer a rescisão do contrato, dentro das regras previstas na legislação.

Caso tal exigência seja mantida, acaba por restringir o caráter competitivo da licitação, o que não se pode admitir.

- Quanto à exigência de apresentação de prova de regularidade com fazenda pública federal

A Emenda Constitucional nº 106/2020, de 07/05/2020, Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

Com isso, algumas das regras habituais referentes às licitações e contratos administrativos foram alteradas durante a vigência de calamidade pública, como no presente caso.

Assim, a Emenda Constitucional, em especial o parágrafo único do art. 3º, estabelece:

Art. 3º. Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 195 e seu §3º da Constituição Federal estabelecem:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, em estrita observação à Emenda Constitucional nº 106/2020, deverá ser corrigido o Presente Edital com a finalidade de excluir a exigência de apresentação de prova de regularidade com fazenda pública federal, por meio de apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais à Dívida Ativa da União (item 10. d. do Edital).

Diante dos inúmeros equívocos e vícios ora apontados, não há o que se falar quanto a compulsoriedade desta Autarquia em republicar o instrumento convocatório em questão.

IV - PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito a sanar os equívocos ora apontadas.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, corrigindo-se os pontos e inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Vitória, 15/07/2020.



Mult Project Soft e Consultoria Ltda
Telma Oliveira de Freitas Amaral
Sócia

08.711.505/0001-76
MULT PROJECT
SOFT E CONSULTORIA LTDA
Av. Fernando Ferrari, 2225, Sala 203
Edif. Dias Pinheiro - Goiabeiras
Vitória/ES - CEP: 29.075-073